



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Processo n.º 59.512/2012 apenso ao 58.394/12, 59.041/12 e 58.509/12.  
Comarca: Arcos  
Assunto: Atos notariais e de registro. Orientação

**EMENTA: ORIENTAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 167, II, 22, DA LEI 6.015/73.**

O artigo 167, II, 22, da Lei 6.015/73 foi tacitamente revogado pela edição da Lei 12.651/12, que com a nova redação dada pela Lei 12.727/2012 aos seus artigos. 18, §4º, 29 e 30 regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.- criado pelo art. 29 da referida lei ambiental.

Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça,

## I-RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MM Juiz Diretor do Foro da Comarca de Arcos, acerca da necessidade de edição de Portaria sobre a averbação da reserva legal nos imóveis em comum ou em condomínio junto aos Ofícios de Registro de Imóveis, informando que em comarca vizinha foi editada Portaria tratando do tema, o que gerou solicitação dos jurisdicionados de Arcos de tratamento análogo.

Considerando as inúmeras consultas aportadas nesta Casa Correicional acerca do tema e visando evitar decisões conflitantes, determinei o apensamento deste processo aos de números 58.509/12, 59.041/12 e 58.394/12.

Nos autos de nº 58.394/12, em apenso, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo, Habitação do Ministério Público Estadual requer seja avaliada a



conveniência de publicar orientação aos Oficiais de Registro de Imóveis reafirmando a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel como condição para prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural.

Também nos autos de nº 59.041/2012, o MM Juiz Diretor do Foro da Comarca de Jacinto encaminha consulta formulada pela Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, acerca de Recomendação de nº 03/2012 expedida pelo Ministério Público local, recomendando ao Oficial de Registro de Imóveis que mantenha o fiel cumprimento do art. 167, II, 22, c/c art. 169, da Lei 6.015/73, exigindo a obrigatória averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel.

Por sua vez, o MM Juiz Diretor do Foro da Comarca de Passos encaminha consulta formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, também com foco nas alterações relativas à averbação da reserva legal junto aos Ofícios de registro de Imóveis decorrentes do Novo Código Florestal, especialmente o disposto no art. 18, § 4º e art. 30.

Manifestação da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – GENOT lançada em todos os processos concluindo:

a) O artigo 167, II, 22, da Lei 6.015/73 foi tacitamente revogado pela edição da Lei 12.651/12, que em seu art. 18, §4º, regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR - ;

b) A partir de 25/05/2012, as áreas destinadas a Reserva Legal devem ser registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, criado pelo art. 29 da Lei 12.651/12;

c) O registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no Cartório de registro de Imóveis;

d) Já tendo sido averbada a reserva legal na matrícula do imóvel e contendo essa averbação identificação do perímetro e a localização da reserva, o proprietário do imóvel não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal descritas no art. 29, §1º da Lei 12.651/2012 .



É o relatório. Segue parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os questionamentos giram em torno das alterações relativas à Reserva Legal decorrentes da Lei 12.651/2012, Novo Código Florestal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência de orientação delegada aos diretores de foro, por força do art. 65 da LC nº 59/2001, bem como do art. 58 do Provimento nº 161/CGJ/2006, **é complementar e subordinada** às orientações gerais desta Casa bem como do próprio Tribunal de Justiça do Estado, mostrando-se, assim, a Portaria ora noticiada emanada pela direção do foro da Comarca de Formiga, conflitante com as orientações da Corregedoria-Geral de Justiça. Cabia ao Juiz Diretor do Foro de Formiga encaminhar sua sugestão à Corregedoria para análise e discussão, para posterior edição do ato competente direcionado a todo o Estado de Minas Gerais.

No tocante à obrigatoriedade ou não da averbação da reserva legal junto ao Ofício de Registro de Imóveis cumpre destacar **que a Lei 12.651/12 sofreu alteração no dia 18/10/2012, quando foi publicada a Lei Ordinária 12.727/2012, oriunda da MP 571/2012, cuja redação do art. 18, § 4º, estabelece:**

Art. 18.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.



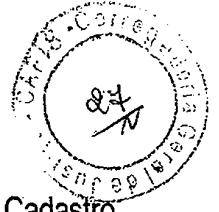
Já o art. 30 da Lei 12.651/2012 manteve sua redação original,  
qual seja:

*Art. 30 Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.*

*Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.*

Conforme informado no parecer técnico, o registro da reserva legal junto aos Offícios de Registro de Imóveis já foi alvo de manifestações anteriores dessa Casa, resultando na edição de atos como o Provimento 50/2000 e 92/2003, que tiveram seus efeitos suspensos por força da decisão proferida no Mandado de Segurança 279477-4/000, conforme dispõe o Aviso 30/GACOR/2003.

Entretanto, considerando que os Provimentos supra citados fazem referência e baseiam-se em legislação pretérita, não mais vigente, perdem sua aplicabilidade em situações atuais diante do que restou regulamentado **pela nova legislação que trata do registro da reserva legal, mostrando-se, assim, s.m.j, desnecessária e indevida qualquer nova regulamentação acerca do assunto**, e por consequência, pertinente a sugestão do técnico Fernando Rosa de Souza, fl. 36 dos autos de nº 58.509/12, no sentido de que seja oficiada a Gerência de Padronização e Gestão da Informação – GEINF - , acerca da perda de eficácia dos atos normativos supra citados, diante da nova realidade legislativa implantada com a edição da Lei 12.651/12, Novo Código Florestal, que desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.



É importante ressaltar que, as inscrições no CAR – Cadastro Ambiental Rural -, apenas será obrigatória um ano após a implantação do aludido órgão, o que ainda não ocorreu, dependendo pois de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante disposto no artigo 29, § 3º, do Novo Código Florestal.

Assim, considerando o período de transição entre a publicação da Lei Federal 12.651/12 e a efetiva implantação do órgão responsável pelo CAR, entendemos, s.m.j, que **resta facultativa a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 18, § 4º, da Lei 12.651/12, mostrando-se, assim, sem amparo legal qualquer exigência de prévia averbação da reserva legal como condição para todo e qualquer registro de todo e envolvendo imóveis rurais.**

Diante do exposto, não verificamos a necessidade de maior análise acerca do tema relativo aos Termos de Ajustamento de Conduta – TACs – firmados pelo Ministério Público Estadual com os Registradores de Imóveis de Minas Gerais, em que lhes impõe a obrigação de exigirem a prévia averbação da reserva legal, uma vez que a nova redação do art. 18, § 4º da Lei 12.651/12, é clara no sentido de que a averbação é uma **faculdade** do proprietário ou possuidor.

### III-CONCLUSÃO


Ante o exposto, sugerimos a expedição de ofícios aos MM. Juízes Diretores dos Foros das Comarcas de Arcos, Jacinto e Passos, bem como ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação, encaminhando-lhes cópias das manifestações da GENOT, deste Parecer, se acolhido, e da decisão de V. Exa.



Sugerimos, ainda, seja oficiada a GEINF acerca da perda de eficácia dos Provimentos 50/2000 e 92/2003, bem como do Aviso 30/GACOR/2003, diante da nova realidade legislativa implantada com a edição da Lei 12.651/12, Novo Código Florestal, que desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

À elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012

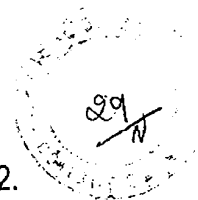
  
**Andrea Cristina de Miranda Costa**  
Juíza Auxiliar da Corregedoria

  
**José Maurício Cantarino Villela**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

  
**Wagner Sana Duarte Moraes**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**Processo n.º** 59.512/2012 apenso ao 58.394/12, 59.041/12 e 58.509/12.  
**Comarca:** Arcos  
**Assunto:** Atos notariais e de registro. Orientação

**Vistos,**

Acolho a manifestação contida no parecer da lavra dos MM. Juízes Auxiliares da Corregedoria, Dra. Andréa Cristina de Miranda Costa, Dr. José Maurício Cantarino Villela e Dr. Wagner Sana Duarte Moraes, e por consequência, determino a expedição dos ofícios conforme sugerido, bem como o encaminhamento de cópias das manifestações da GENOT, do Parecer e desta decisão.

Por fim, comunique-se a GEINF acerca da perda de eficácia dos Provimentos 50/2000 e 92/2003, bem como do Aviso 30/GACOR/2003, diante da nova realidade legislativa implantada com a edição da Lei 12.651/12, Novo Código Florestal, que desobriga a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012

  
Desembargador **Luiz Audebert Delage Filho**  
Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais